DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10877/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17413/2014
PROTOCOLO	: 1556296
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS
INTERESSADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 191/2014
CONTRATADO	: J. T. DE MELO – ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORE, PODA E PLANTIO DE GRAMA, NO PERÍMETRO URBANO.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 088/2014
VALOR CONTRATUAL	: R$ 148.200,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e aditamento (1º Termo Aditivo) do contrato nº 191/2014 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 88/2014, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS e a empresa J. T. de Melo - ME, tendo como objeto a Contratação de empresa para execução e manutenção dos serviços de poda de árvore, poda e plantio de grama, no perímetro urbano.

A equipe técnica da 3ª ICE emitiu a análise de nº 11476/2018 (fls. 445/452) opinando pela regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 17134/2018 (fls. 453/454) opinou pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira e aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 191/2014, nos termos do artigo 120, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da deliberação AC01-G.JD - 2097/2015 (fls. 418/420) cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

O Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenhado: R$ 185.190,00;
- Nota fiscal: R$ 185.190,00 e,
- Pagamento: R$ 185.190,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao

Contrato nº 191/2014 originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 88/2014, entre o Município de Cassilândia/MS e a empresa J. T. de Melo - ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, IIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente à matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.